



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 14 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.350

Recurso nº 61.047 - IRPF - Exercícios de 1983, 1985 e 1986

Recorrente JACKSON ARRAIS LEITE

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

IRPF - LUCRO ARBITRADO - Lançamento reflexo - Confirmado em processo regular o arbitramento do lucro tributável na pessoa jurídica, tributa-se na cédula "F", proporcionalmente, os participantes de seu capital social.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACKSON ARRAIS LEITE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-007.442/86-10

RECURSO Nº: 61.047

ACÓRDÃO Nº: 101-81.350

RECORRENTE: JACKSON ARRAIS LEITE

R E L A T Ó R I O

JACKSON ARRAIS LEITE, C.P.F. nº 003.341.893-49, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Fortaleza (CE), que indeferiu, parcialmente, a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Com as exclusões determinadas pela autoridade julgadora "a quo", o litígio remanescente em grau de recurso, refere-se a:

. no exercício de 1983, inclusão na cédula "F" da declaração de rendimentos do contribuinte, da parcela de Cr\$ 1.340.806, correspondente a 33,33% de Cr\$ 4.022.418, valor da omissão de receita, considerada como lucro distribuído, proporcionalmente à participação dos sócios no capital social, apurado através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa IRMÃOS ARRAIS LEITE LTDA., C.G.C. nº 07.239.312/0001-00, processo número . . . 10380-006.435/86-19, no qual a empresa reconheceu a procedência da exigência, recolhendo o imposto de renda pessoa jurídica correspondente.

. nos exercícios de 1985 e 1986, inclusão na cédula "C", das parcelas de Cr\$ 11.480.560 e Cr\$ 66.000.000, relativas a "pro-labore" recebido porém não oferecido à tributação, e inclusão na cédula "F", das parcelas de Cr\$ 117.575.981 e Cr\$... 767.679.543, correspondentes a 33,33%, respectivamente, dos valores de Cr\$ 352.727.943 e Cr\$ 2.303.038.630, referentes ao lucro

Acórdão nº 101-81.350

arbitrado na empresa, já deduzido o imposto de renda pessoa jurídica sobre eles incidente, considerados distribuídos aos sócios na proporção da participação no capital social.

Cientificado da decisão singular em 17-05-90, ' fls. 36, o contribuinte, em 13-06-90, interpôs o apelo de fls. 37, através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls. 06, argumentando, in verbis:

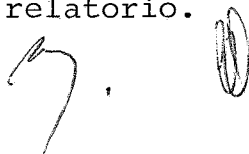
"1) - Que o crédito tributário reclamado no presente processo é reflexo do processo nº 10380-006.435/86-19, ao qual, foi apresentado recurso em tempo hábil pela empresa.

2) - Que até a presente data não é de nosso conhecimento que o recurso em questão tenha sido julgado.

3) - Que em virtude do recurso interposto ' ainda não ter sido apreciado, ilícita é a cobrança do crédito tributário em questão.

Em face do exposto, e considerando os motivos acima apresentados, requer assim, seja aceito o presente recurso, no sentido de que seja reformada a decisão de primeira instância, com o seu devido arquivamento, e assim o legítimo direito da empresa seja preservado e prevaleça a justiça."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10380-006.435/86-19, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 97.743, foi apreciado por esta Câmara, que negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-81.274, de 11-03-91.

O contribuinte nada de novo trouxe aos autos.

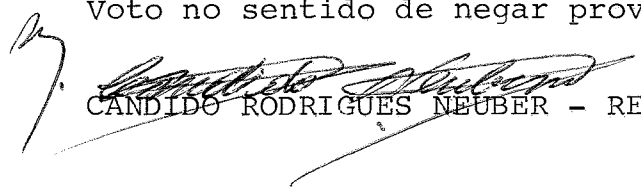
Dispõe o art. 34, inciso I, do RIR/80, que se classificam na cédula "F" da declaração de rendimentos das pessoas físicas os lucros considerados distribuídos pelas pessoas jurídicas, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado quando não for apurado o real.

A exigência sobre as importâncias de "pro labore" não declarados tem respaldo no art. 29, § 1º, b, do RIR/80.

Em se tratando de lançamento reflexo, a solução ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

A conclusão é de que a autoridade julgadora em primeira instância apreciou a matéria litigiosa criteriosamente, promovendo as correções cabíveis em virtude do pleito do contribuinte, não havendo mais o que reparar.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 